EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.582 - RS (2015/0278314-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659 IGOR VASCONCELOS SALDANHA - DF020191 WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412 BRUNO VINCIGUERRA TSCHIEDEL E OUTRO(S) - RS078502
EMBARGADO	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	GEORGE DE LUCCA TRAVERSO - RS016578 DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906 RENATA DA SILVEIRA SIEDLER E OUTRO(S) - RS066699
EMBARGADO	:	LUIZ CARLOS PALOMBINI GREHS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO E OUTRO(S) - RS006815 CÍCERO TROGLIO - RS024537 CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS028947

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás contra decisão mediante a qual conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, apenas para afastar a aplicação do CDC, no caso presente, devendo, todavia, o feito tramitar na Comarca de Osório/RS.

Sustenta a embargante, inicialmente, a sua legitimidade para interposição do recurso, sob argumento de que, atuando em litisconsorte passivo com a Petros no feito de origem, o recurso manejado pela referida entidade a ela aproveita, nos termos do art. 1005 do Código de Processo Civil de 2015, acrescentando ser evidente o interesse na definição do foro competente para processar e julgar o feito.

A partir dessa premissa, alega que a decisão embargada não se manifestou sobre a aplicação do direito à espécie, conforme disposto no art. 255, § 5º, do RISTJ, que teria aplicação no caso presente porque o pedido deduzido na inicial contraria a tese estabelecida pela Segunda Seção no julgamento do RESP 1.425.326/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, hipótese em que o art. 253, inc. II, alínea "c", do mesmo Regimento, autoriza o relator a dar provimento ao recurso especial.

Acrescenta que, a despeito de a Petros ter concordado com a remessa dos autos à Comarca de Osório/RS, não houve deliberação sobre o argumento deduzido pela ora embargante, perante o Juízo de origem, no sentido de que o feito deveria tramitar perante a Comarca do Rio de Janeiro/RJ, local aonde estão sediadas as Rés.

O embargado não apresentou impugnação (fl. 297).

Assim delimitada a questão, verifico que não têm pertinência alguma as inusitadas alegações da Petrobrás. Primeiro, porque não se discute que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, nos termos de disposição expressa do art. 1.005, caput, do CPC/2015, correspondente ao art. 509 do Código de Processo Civil de 1973.

Ocorre que, no caso presente, a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Canoas/RS, integralmente confirmada pelo acórdão proferido no agravo de instrumento impugnado no recurso especial, limitou-se a acolher exceção de incompetência e determinar a remessa dos autos para a Comarca de Osório/RS, foro do domicílio do consumidor estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, que entendeu aplicável aos contratos celebrados com entidades fechadas de previdência complementar, conforme demonstrei na decisão embargada.

Dessa forma, não houve deliberação alguma das instâncias de origem sobre o mérito do pedido deduzido na inicial (que a Petrobrás alega contrariar tese firmada por este Tribunal em recurso repetitivo), motivo pelo qual o acolhimento da pretensão da ora embargante de "aplicação do direito à espécie" configuraria manifesta supressão de instância.

Acrescento que, nos termos em que também ressaltei na decisão embargada, a Petros concordou com a remessa dos autos à Comarca de Osório/RS, conforme registrado pelo referido Juízo (fl. 60), restringindo o seu inconformismo à aplicação das normas do CDC.

Diante disso, a despeito de a Petrobrás ter se manifestado em 1ª Instância no sentido de que o feito deveria tramitar na Comarca do Rio de Janeiro/RJ (fl. 60), o certo é que não se insurgiu contra a decisão que determinou a remessa dos autos para Osório/RS, integralmente confirmada pelo TJRS e, portanto, a discussão desse tema, evidentemente, encontra-se preclusa.

Concluo, dessa forma, que a pretensão da embargante não é a correção dos vícios referidos no art. 535 do CPC/1973, reproduzido no art. 1.022 do CPC/2015, mas a modificação da conclusão do acórdão embargado, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora